



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.720733/2011-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.749 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIZA TELVINO DA SILVA MEDEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

OBTENÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AOS MEMBROS DO CARF.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC não vinculam os membros do CARF. A possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional. O fato de decisão do STF ter se fundamentado na interpretação conforme a Constituição para não declarar a inconstitucionalidade da lei e do decreto não pode ser uma válvula de escape à vedação imposta aos membros do CARF quanto a deixar de aplicar lei ou decreto, posto que a matéria ainda será decidida pelo STF no recurso paradigma e se reconhece que aplicar a técnica de interpretação conforme neste processo administrativo tem o mesmo efeito prático de negar aplicação de lei ou decreto por inconstitucionalidade.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que, sendo o caso, permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a transação que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández foi vencido no ponto em que suscitou questão preliminar da nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários da contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano (Relatora).

## Relatório

**Tendo em vista o tempo decorrido desde o julgamento do presente Recurso Voluntário, sem que a Conselheira Relatora originária, tampouco o Redator-designado *ad hoc*, formalizassem o acórdão, eu, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, tomo a iniciativa de realizar tal tarefa *ad hoc*, utilizando-me dos arquivos apresentados pela Relatora originária e lidos em sessão, bem como disponibilizados no repositório oficial do CARF.**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Belém, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2009, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, com amparo no art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

A autuação diz respeito, unicamente, à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada pelo recorrente, no período compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2008, em relação à conta-corrente mantida em conjunto com Luiz Moacir de Medeiros, junto ao Banco Bradesco.

A fiscalização apresentou a planilha de fls. 27/29, discriminando cada um dos depósitos/créditos efetuados na aludida conta-corrente, que necessitavam de demonstração de origem.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 13/23 resume detalhadamente o procedimento de fiscalização, em que o contribuinte não se manifestou em relação à origem dos valores depositados.

Consta no referido Termo de Verificação Fiscal que os valores objeto do lançamento em questão correspondem a 50% dos depósitos/créditos da conta conjunta do contribuinte e cuja comprovação não foi apresentada.

Após segregação de cheques devolvidos, valores comprovados, estornos de débitos, empréstimos e transferências entre contas de mesma titularidade, o montante em depósitos bancários não comprovados totaliza a quantia de R\$485.759,85, que serviu de base para o lançamento.

A impugnação de fls. 43/75, suscita a nulidade do lançamento em razão da quebra do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial para tanto e traz, como principal argumento de mérito, a afirmação de que os depósitos objeto do lançamento corresponderiam a troca de crédito (cheques pré datados) que seu marido praticava com a empresa Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda. como forma de obter empréstimos.

Em julgamento à impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Belém manteve integralmente o lançamento, em decisão cuja ementa é a seguinte:

*"Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Destaca-se do voto proferido pelo Relator o seguinte trecho, em que o mesmo justifica que o contribuinte não fez a comprovação da origem dos depósitos verificados, tendo se defendido com alegação genérica:

*"O Impugnante teria que comprovar a origem de cada depósito referido nas intimações apresentadas pela fiscalização. Restaram comprovados alguns depósitos, listados no Anexo ao TVF (fls. 13/23), relativos a atividade rural, empréstimos pessoais, estorno de débitos, devolução de cheques e transações entre as próprias contas-correntes do contribuinte Luiz Moacir de Medeiros. Alerta-se que a alegação genérica, trazida na Impugnação, como a de que parte dos depósitos são oriundos de negociação junto com a empresa AGRIFLORA COMPENSADOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.016.286/000160, não pode ser considerada como justificativa específica de cada depósito. Afirmação desacompanhada de comprovação não elide a tributação. De acordo com o § 6º do art. 42 da lei 9.430/96, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Em 12/03/2012 foi interposto recurso voluntário mediante o qual são reiteradas as alegações da impugnação e que pretende desconstituir a totalidade do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora *ad hoc*

Reproduzo a seguir o voto lido em sessão e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

A preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, deve ser rejeitada com base no entendimento que esta Turma Julgadora tem adotado a esse respeito como reproduzido abaixo:

*"As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.*

*De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional.*

*Não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.*

*O fato de o RE389.808/PR ter se fundamentado na interpretação conforme a Constituição para não declarar a inconstitucionalidade da lei não pode ser entendido como uma válvula de escape à vedação imposta pelo dispositivo regimental acima descrito.*

*Não se nega que haja uma sutil diferença entre a declaração de inconstitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição, posto que esta última não retira a lei do ordenamento jurídico. Não obstante, a aplicação dessa técnica interpretativa no processo administrativo deve se fazer acompanhar de muita cautela.*

*Explica-se.*

*Uma declaração de inconstitucionalidade pelo STF (medida mais grave) sem força vinculante não autoriza que os membros do Carf deixem de aplicar lei ou decreto.*

*Portanto, com muito mais razão, a interpretação conforme a Constituição (medida menos grave) sem força vinculante não pode servir de válvula de escape para que os membros do CARF deixem de aplicar lei ou decreto.*

*Dois fatos reforçam este entendimento:*

*a) a matéria ainda será decidida pelo STF no recurso paradigma; e*

*b) se reconhece que aplicar a técnica de interpretação conforme neste processo administrativo substancialmente não difere de declarar a inconstitucionalidade de lei ou decreto.*

*Cabe anotar que esse senso de cautela também está presente nos Tribunais, como se extrai da razão subjacente à Súmula Vinculante nº 10 do STF*

#### **Súmula Vinculante 10**

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

*Enquanto não for proferida decisão transitada em julgado na sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do RICARF) a solução é aplicar a Súmula CARF nº 2, cujo enunciado é o seguinte:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Por estas razões, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Conselheiro Relator, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte." (processo 10510.003894/2009-30)*

#### **Do mérito**

Conforme já relatado, o auto de infração sustenta-se no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

No caso dos autos, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente de titularidade do sujeito passivo em instituições financeiras.

Assim, se, é certo que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza o lançamento, por outro, resta ao contribuinte a oportunidade de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tudo mediante documentação hábil e idônea.

Especificamente acerca da comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta-corrente, aduz o recorrente que os mesmos corresponderiam a troca de crédito (cheques pré datados) que seu marido praticava com a empresa Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda. como forma de obter empréstimos.

Com o recurso o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 119/133 do processo eletrônico, que consistem em petições de execução movidas pela Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná em face da recorrente e de seu marido, sem contudo relacionar os valores cobrados aos depósitos efetuados na conta-corrente mantida junto ao Banco Bradesco.

É importante ressaltar que a prova que se busca para elidir a omissão de receita decorrente de depósitos não comprovados deve ser documental e em relação a cada depósito individualizadamente.

Assim, não há, nos autos, elementos capazes de comprovar a origem dos recursos depositados na conta-corrente do recorrente.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora *ad hoc*